

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, que
*institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e
Municipais Hospitalares no atendimento de
Urgência e Emergência.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

O Fundo em tela será composto por parcela de 15% dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Para tanto, a proposição altera o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, redistribuindo o percentual de 50% do total do prêmio recolhido destinados à Seguridade Social, de forma a que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, 15% passem a constituir o fundo ora proposto, e os 5% restantes continuariam a ser repassados pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

A proposição determina que os recursos do novo Fundo sejam distribuídos pela União entre os Municípios, segundo o volume do atendimento de urgências e emergências por eles realizado, com base nos dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

Caberá ao Tribunal de Contas da União informar ao Poder Executivo os coeficientes individuais de participação dos Estados e Municípios a serem contemplados pelo novo fundo, e ao Poder Executivo publicar um conjunto de informações que incluem: a relação de unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os Municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS.

O projeto determina que a lei resultante da aprovação do projeto terá vigência em noventa dias a contar da data de sua publicação.

O PLS nº 36, de 2010, foi inicialmente analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer contrário a sua aprovação, vindo a esta CAE para ser apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme consta do despacho inicial da Mesa do Senado Federal, cabe a esta CAE, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre o PLS nº 36, de 2010. Isso inclui, além das competências específicas desta Comissão, de que trata o art. 99 do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em tela trata de saúde pública, que está inserida nas competências legislativas que a Constituição Federal concede concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), e de seguros, que é de competência privativa da União (art. 22, VII, da CF). Assim, a proposição, atende aos requisitos de constitucionalidade.

A técnica legislativa segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo reparos a fazer. Porém, como já identificado na CAS, há problemas quanto a

juridicidade do PLS nº 36, de 2010, pois ele cria um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com gestão própria de seus recursos, o que contraria disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Quanto ao mérito, também compartilho das restrições à proposta feitas pelo Senador Humberto Costa que, em seu parecer apresentado perante a CAS, afirma que a proposição não amplia os recursos destinado ao Sistema Único de Saúde, além de entender que a criação de um fundo paralelo ao FNS não contribui para a melhoria da gestão financeira do sistema e do atendimento aos acidentados de trânsito.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator